



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349187

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27027

Agravo Interno Cível

Processo nº **2194220-27.2024.8.26.0000/50000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: Frater Polímeros Indústria e Comércio de Plásticos, Niara Carolina Paulino Boracini e Diego Cardoso Boracini

Agravado: Banco ABC Brasil S/A

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo César Fernandes Marinho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto por Frater Polímeros Indústria e Comércio de Plásticos, Niara Carolina Paulino Boracini e Diego Cardoso Boracini contra decisão que deferiu a antecipação de tutela em agravo de instrumento, determinando a penhora dos bens indicados pelo exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de reforma da decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal para determinar a penhora dos bens indicados pelo agravante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento foi provido pelo Colegiado, esvaziando o conteúdo do presente recurso.

4. Não há mais questões a serem resolvidas nos autos do agravo de instrumento, tornando desnecessário o enfrentamento da pretensão recursal neste agravo interno.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. O provimento do agravo de instrumento esvazia o conteúdo do agravo interno. 2. Não há necessidade de enfrentamento de pretensão recursal quando o recurso está prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por Frater Polímeros Indústria e Comércio de Plásticos, Niara Carolina Paulino Boracini e Diego Cardoso Boracini em face da decisão de fls. 71/78, que deferiu a antecipação da tutela em recurso de agravo de instrumento, para determinar a penhora dos bens indicados pelo exequente.

Requer o provimento do agravo interno, *“para que seja reformada a Decisão Agravada por meio da qual esse Egrégio Tribunal concedeu a antecipação da tutela recursal 'para determinar a penhora dos bens indicados pelo agravante'”*.

Deixei de intimar a parte agravada para apresentar contraminuta, por entender ausente o prejuízo, observados os princípios da celeridade e efetividade processual.

Relatados.

Pelo acórdão de fls. 155/164, proferido nos autos do agravo de instrumento, foi ele provido pelo Colegiado, razão pela qual está esvaziado o conteúdo do presente recurso.

Por isso, nada mais há a ser resolvido nos autos do agravo de instrumento, menos ainda pelo enfrentamento da pretensão recursal deduzida neste agravo interno esvaziado de conteúdo.

Posto isto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente agravo interno.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator